

**POLÍTICA DE AVALIAÇÃO  
DA ADEQUAÇÃO PARA A SELEÇÃO  
DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE  
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
E DOS TITULARES DE FUNÇÕES  
ESSENCIAIS DO BCI**

**O MELHOR VEM DAQUI.**



## ÍNDICE

SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS .....	4
1. OBJECTO .....	4
2. VIGÊNCIA .....	4
SECÇÃO II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	4
3. ÂMBITO SUBJETIVO.....	4
4. ÂMBITO OBJETIVO.....	5
SECÇÃO III. PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA.....	5
5. PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS .....	5
SECÇÃO IV. RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DO BCI.....	6
6. COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL.....	6
7. COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS	7
SECÇÃO V. REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DO BCI.....	7
8. REQUISITOS INDIVIDUAIS DE ADEQUAÇÃO.....	7
9. REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO A NÍVEL COLETIVO .....	11
SECÇÃO VI. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO.....	12
10. PROCEDIMENTOS .....	12
SECÇÃO VII. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES.....	12



11. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES.....	12
SECÇÃO IX. REVISÃO E DIVULGAÇÃO.....	13
12. REVISÃO .....	13
13. DEVER DE DIVULGAÇÃO .....	13

## **SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

### **1. OBJECTO**

A presente Política de avaliação da adequação para a selecção dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais estabelece (i) os princípios gerais e objectivos que lhe estão subjacentes; (ii) os responsáveis pela avaliação da adequação; (iii) os critérios de identificação e selecção das pessoas aptas a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e a desempenhar funções essenciais no Banco Comercial e de Investimentos, S.A. (o “**BCI**” ou “Banco”); (iv) os requisitos de adequação; (v) os procedimentos de avaliação à luz dos requisitos de adequação legalmente estabelecidos; (vi) as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses e (vii) os meios de formação profissional disponibilizados pelo BCI tendo em vista a aquisição e o desenvolvimento de competências.

### **2. VIGÊNCIA**

A presente Política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização e revisão.

## **SECÇÃO II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

### **3. ÂMBITO SUBJETIVO**

3.1. A presente Política é aplicável às seguintes pessoas do BCI:

- (a) A todos os membros executivos do Conselho de Administração do BCI, considerando-se como tal os que integrem a Comissão Executiva (“Administradores Executivos”);
- (b) A todos os membros não executivos do Conselho de Administração do BCI (“Administradores Não Executivos”);
- (c) A todos os membros, efectivos ou suplentes, do Conselho Fiscal do BCI;
- (d) A todos os titulares de funções essenciais, sendo com tal considerados, os seguintes colaboradores que desempenham funções de 1º responsável com

reporte directo ao administrador do pelouro dos seguintes órgãos de estrutura: Gabinete da Função *Compliance*, Direcção de Auditoria e Inspeção, Direcção de Análise de Risco de Crédito, Direcção de Gestão de Risco, Direcção de Mercados Financeiros;

- (e) A titulares de outras funções que lhes confirmam influência significativa na gestão do Banco, designadamente por as actividades desenvolvidas terem um impacto significativo no perfil de risco do Banco, tal como venha a ser definido pelo Conselho de Administração do Banco, ou venham a ser definidas através de legislação ou regulamentação das autoridades de supervisão.

#### 4. ÂMBITO OBJETIVO

- 4.1. A presente Política é aplicável aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como aos titulares de funções essenciais do BCI.

### SECÇÃO III. PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA

#### 5. PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS

- 5.1. A adequação dos órgãos de administração e fiscalização para as funções que lhes estão cometidas constitui um factor determinante na gestão sã e prudente das instituições de crédito, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, investidores, credores, accionistas e outras entidades.
- 5.2. A adequação dos titulares que exercem funções consideradas essenciais, enquanto colaboradores cujas actividades têm um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito, constitui um factor importante para a gestão sã e prudente das mesmas ao reforçar os mecanismos de governo interno existentes e contribuir para uma redução dos custos associados a eventuais ocorrências de falhas com impacto financeiro ou a risco de reputação material.
- 5.3. A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais visa garantir que os membros em causa reúnem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e

disponibilidade necessários e terá em consideração a natureza, a dimensão, a complexidade da actividade do BCI e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

- 5.4. Por outro lado, a adequação deve ter em conta as características individuais dos membros dos órgãos que sejam colegiais, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento destes órgãos enquanto entidades colegiais, designadamente a diversidade de qualificações e competências, a disponibilidade do conjunto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e a promoção do aumento do número de pessoas do género subrepresentado nestes órgãos;
- 5.5. O órgão de administração deverá ser composto por membros cujas habilitações e antecedentes relativos à experiência profissional sejam diversificados e equilibrados, permitindo dispor de conhecimentos adequados, designadamente nas áreas da banca de retalho e empresas, tesouraria, assets liability management (ALM), risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.
- 5.6. O órgão de administração deverá ter uma combinação de elementos mais séniores e mais jovens, de forma a assegurar a pluralidade de perspetivas e deverá integrar membros de proveniência geográfica diversa.

## **SECÇÃO IV. RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DO BCI**

6. COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL
  - 6.1. A avaliação da adequação das pessoas aptas para integrar o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal cabe aos responsáveis que para tal sejam nomeados pela Assembleia Geral do Banco (“Comissão de Avaliação”).
  - 6.2. A monitorização da adequação dos membros do órgão de administração e do Conselho Fiscal deve ser contínua, de modo a identificar, à luz de qualquer novo

facto relevante, as situações em que deve ser realizada uma reavaliação específica da sua adequação.

## 7. COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

- 7.1. A avaliação da adequação das pessoas aptas a serem designadas, pelo Conselho de Administração, como titulares de funções essenciais do Banco, é da competência do Conselho de Administração com base no parecer prévio da Comissão de Avaliação.
- 7.2. A monitorização da adequação dos titulares de funções essenciais deve ser contínua, de modo a identificar, à luz de qualquer novo facto relevante, as situações em que deve ser realizada uma reavaliação específica da sua adequação.

## **SECÇÃO V. REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DO BCI**

### 8. REQUISITOS INDIVIDUAIS DE ADEQUAÇÃO

#### A. Idoneidade

- 8.1. Em geral, considera-se que um membro do órgão de administração e fiscalização goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário, nem razões para dúvidas fundadas sobre a mesma.
- 8.2. Na avaliação da idoneidade será tido em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.
- 8.3. A apreciação da idoneidade será efectuada com base em critérios de natureza objectiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções exercidas pelo interessado em cargos anteriores, as características mais

salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

## A. Qualificação profissional

- 8.4. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão do BCI, bem como com os riscos associados à actividade por este desenvolvida.
- 8.5. A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a actividade do BCI, avaliar os riscos a que o mesmo se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas.
- 8.6. Em especial, os membros não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efectuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e fiscalizar eficazmente a função deste órgão.
- 8.7. A avaliação deste requisito não se deverá limitar ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa, devendo igualmente ser ponderada a experiência prática do membro em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das actividades exercidas pelo BCI, bem como da função a exercer.
- 8.8. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem igualmente ter adquirido experiência prática
- 8.9. A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, considerando-se de um modo geral, que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira, da engenharia, da tecnologia e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros. Não obstante, a experiência académica não substitui a

experiência prática bancária, que os membros deverão ter de forma a respeitar os requisitos de adequação colectivos.

- 8.10. Considera-se igualmente relevante a experiência obtida no exercício de cargos de administração e gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.
- 8.11. Os membros do Conselho de Administração deverão cumprir o número mínimo de anos de experiência em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa.
- 8.12. Os membros do órgão de administração, no exercício da sua função de fiscalização, e os membros do órgão de fiscalização, deverão ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir, os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a actividade do BCI e os riscos a que este está exposto.

## B. Independência

- 8.13. O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção e independência de espírito.

### I. Independência de Espírito

- 8.14. A “independência de espírito” é um padrão de conduta que se revela sobretudo em discussões e tomadas de decisão no seio do órgão de administração, sendo exigível a cada membro do órgão de administração, independentemente de o mesmo ser ou não considerado “independente” nos termos referidos abaixo. Todos os membros do órgão de administração devem desempenhar activamente as suas funções e ser capazes de tomar decisões e analisar situações de forma sólida, objectiva e independente durante o exercício das suas funções e responsabilidades.
- 8.15. Enquanto a “independência de espírito” é aplicável a todos os membros do órgão de administração, o princípio de “ser independente”, é exigido a certos membros do órgão de administração no exercício da sua função de fiscalização.

## II. Princípio de “ser independente”

- 8.16. Por “ser independente” entende-se que um membro do órgão de administração na sua função de fiscalização não tem qualquer tipo de relação ou ligação presente ou passada com o Banco ou com os seus gestores que possa influenciar a sua capacidade de formular juízos objetivos e equilibrados e reduzir a sua capacidade de tomar decisões de forma independente. O facto de um membro do órgão de administração ser considerado “independente” não significa que lhe seja automaticamente atribuída a característica de “independência de espírito”, pois poderá não reunir as competências comportamentais necessárias.
- 8.17. O órgão de administração, no exercício da sua função de fiscalização deve ser composto por um número suficiente de membros independentes.
- 8.18. Os membros independentes devem desempenhar um papel fundamental na melhoria dos mecanismos de controlo, melhorando a fiscalização do processo de tomada de decisão ao nível da gestão.
- 8.19. Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações atuais ou ocorridas anteriormente susceptíveis de afectar a independência da pessoa em causa.
- 8.20. Os membros do Conselho Fiscal são independentes e cumprem as regras sobre incompatibilidades previstas na lei.
- 8.21. A avaliação da independência deve ter em consideração as diferentes categorias de potenciais conflitos de interesses previstas no normativo interno do BCI.
- 8.22. A existência de conflito de interesses não significa necessariamente que o interessado não possa ser considerado adequado para o exercício da função, competindo à Comissão de Avaliação na avaliação da adequação concluir se o risco é significativo e sugerir eventuais mecanismos de mitigação ou anulação desse risco.

## C. Disponibilidade

- 8.23. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respectivas funções. Os membros executivos do Conselho de Administração do Banco desempenharão as suas funções em exclusividade e a tempo inteiro. Os membros não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal deverão ter uma disponibilidade mínima de 10 horas por semana.

8.24. Sem prejuízo das regras legais sobre a matéria de acumulação de cargos, o exercício de funções de administração ou fiscalização em outras entidades não poderá ser susceptível de prejudicar o exercício de funções no BCI, nomeadamente por existirem riscos de conflitos de interesses ou por de tal circunstância resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

#### D. Titulares de Funções Essenciais

8.25. Na avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais será analisado o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade de acordo com os critérios estabelecidos nos pontos 8 A a D, com as devidas adaptações.

### 9. REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO A NÍVEL COLETIVO

9.1. Na avaliação colectiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverá ser verificado se a composição desses órgãos reúne, em termos colectivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de actuação.

9.2. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem integrar, em termos colectivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras, nomeadamente, banca de retalho/empresas, tesouraria/ALM/risco, contabilidade, finanças, auditoria, operações e tecnologia, digital, economia, gestão, direito, marketing, supervisão e recursos humanos.

9.3. Sem prejuízo do anteriormente referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, e que tenham um curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da actividade bancária. Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão.

## **SECÇÃO VI. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO**

### **10. PROCEDIMENTOS**

- 10.1. A avaliação da adequação individual e colectiva, de acordo com os critérios e procedimentos previstos na Política será realizada antes do início do exercício de funções (avaliação inicial) e no decurso de todo o mandato com uma periodicidade mínima anual, e sempre que a Comissão de Avaliação entenda que a mesma se justifica, designadamente quando se verificarem alterações nos pressupostos de facto ou direito que estiveram na base da avaliação inicial, como sejam circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos (avaliação subsequente).
- 10.2. A indicação das pessoas que devam em cada momento integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal é da competência da Assembleia Geral. A indicação das pessoas que devam em cada momento exercer os cargos relativos a funções essenciais é da competência do Conselho de Administração, mediante parecer prévio da Comissão de Avaliação.
- 10.3. Os objectivos e metas estabelecidos na presente política em matéria de diversidade deverão ser uma componente da avaliação inicial e da reavaliação da adequação do órgão de administração a nível colectivo.

## **SECÇÃO VII. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES**

### **11. REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES**

- 11.1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal bem como os titulares de funções essenciais devem evitar qualquer situação susceptível de originar conflitos de interesses.
- 11.2. As situações de conflitos de interesses são tratadas ao abrigo do regime definido pelo normativo interno do BCI.
- 11.3. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os titulares de

funções essenciais, devem comunicar o exercício de qualquer actividade exterior às funções desempenhadas no BCI, de forma a possibilitar a verificação de eventuais situações de conflitos de interesses ou de incompatibilidades.

## SECÇÃO IX. REVISÃO E DIVULGAÇÃO

### 12. REVISÃO

A presente Política será revista anualmente pela Comissão de Avaliação, ou sempre que esta Comissão considere que a mesma carece de actualizações.

### 13. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política é divulgada no sítio da internet do BCI (disponível em [www.bci.co.mz](http://www.bci.co.mz)), estando acessível para consulta por qualquer interessado.